



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de

06/11/2018

Presidente da CMNV-ES

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº82/2017

I – RELATÓRIO:

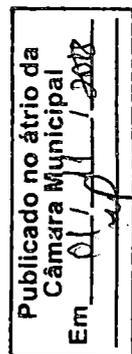
O Projeto de Lei nº 82/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral desta Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 67/2018, exarado pela Douta Procuradora do quadro deste Poder Legislativo, conforme consta dos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 79 do Regimento Interno, pelo rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS:**





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A separação dos poderes é princípio fundamental estabelecido no art. 2º da Carta Republicana, diante da repartição de funções do Estado Soberano, em que cada órgão (poderes públicos) exercem funções típicas, e, excepcionalmente, nos casos previstos na CF de 88, funções atípicas.

No âmbito do Município, a Constituição consagrou a existência dos Poderes Legislativo e Executivo, cabendo assim à Lei Orgânica, conforme o art. 29 da CF de 88, estabelecer a organização dos poderes estruturais locais, em face da autonomia político administrativa atribuída ao ente federado local (art. 18 da CF de 88).

Contudo, existem casos simétricos que devem ser observados pelo legislador local, em face das normas centrais previstas na Constituição Federal, como os casos de iniciativas de leis pelos legitimados na esfera federal (art. 61 da CF de 88), bem como os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que permeia as normas constitucionais.

Esse paralelismo das formas, veio a ser observado no texto do art. 44 e outros dispositivos da Lei Orgânica do Município, estabelecendo os legitimados gerais para a iniciativa (art. 44, *caput*), bem como os casos reservados ao Chefe do Poder Executivo (art. 44, § 1º, e outros dispositivos da Lei Orgânica).

Dentre os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República, temos no art. 61, § 1º, II, “b”, a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos territórios.

Vê-se que a organização de serviços públicos nos territórios, sendo estes pertencentes administrativamente à União, leva-nos à conclusão de que a organização dos serviços públicos da administração federal deve ser por meio de lei de iniciativa do Presidente da República, pela observação do princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF de 88).

Essas normas centrais, de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, devem ser seguidas também pelo Município, estabelecendo que a organização de serviço público deve ser por via de lei municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal. A inexistência de previsão expressa para os casos de reserva de iniciativa na Lei Orgânica, não pode usurpar do Prefeito Municipal tal competência.

A iniciativa, portanto, é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, estando em conformidade com o ordenamento da Lei Orgânica (art. 44), seguindo o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Magno.

No rol de repartição de competências dos entes federados, pela organização político-administrativa do ente soberano, que reconhece a autonomia da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, temos no art. 21, XX, no que compete à União, o seguinte;

Art. 21. Compete à União:

.....



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....

Com base nessa competência prevista no art. 21, XX, a União editou a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Em seu art. 8º-A, a Lei 11.445/2007, sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, tem o seguinte:

Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

Portanto, no âmbito de sua circunscrição, e diante do que prescreve o art. 8º-A da Lei nº 11.445/2007, deve o Município organizar ou instituir, na forma da lei, os serviços ou política pública municipal de saneamento básico, em conformidade com o 30, V, da CF de 88.

O art. 30, V, da CF de 88, tem o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;

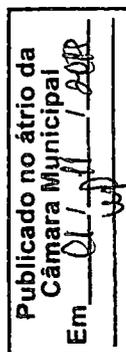
Ainda no próprio art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, tem que compete ao Município, respectivamente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A edição de uma lei municipal cuidando de política de saneamento básico, dar-se-á em observância às diretrizes da Lei nº 11.445/2007, suplementando assim de forma completa a legislação federal, de acordo com o interesse local.

Continuando sobre a matéria, o art. 19 da Lei nº 11.445/2007, traz o seguinte:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

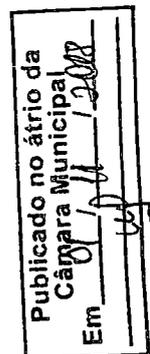
§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

*§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.*

Vê-se, portanto, de acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, que o plano de saneamento básico local deve ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Inclusive, até mesmo a consolidação dos planos específicos de cada serviço é competência do titular do Poder Executivo, por meio de ato específico.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante do que estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, os planos consolidados devem ser objeto de ato do Poder Executivo, mediante aprovação via decreto, como sendo este o instrumento normativo correto a ser utilizado, pela observância da separação dos poderes.

Adentrando-se sobre o tema, na Lei Orgânica do Município, o art. 147, § 3º, podemos encontrar sobre política de saneamento básico o seguinte:

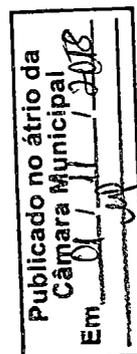
Art. 147. A política e as ações do saneamento básico são de natureza pública competindo ao Estado ao Município a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços dela decorrentes.

§ 3º A política de saneamento básico, de responsabilidade do Município, respeitadas as diretrizes da União e do Estado garantirá:

I – fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;

II – a instituição, a manutenção e o controle de sistemas:

- a) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;*
- b) da limpeza pública, de coleta e disposição adequada do lixo domiciliar;*
- c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.*



Sabemos que ao Município foi outorgada autonomia político administrativa pela CF de 88, em seu art. 18, *caput*. Contudo, ao vermos no art. 147, *caput*, da Lei Orgânica que o Município atribui competência ao Estado para a política e ações de saneamento básico, encontramos uma inconstitucionalidade material, já que o ente soberano (a República) é quem delimita o poder de atuação legislativa e administrativa de cada ente federado.

Entretanto, sendo o Município regido por Lei Orgânica, os demais dispositivos sobre a política de saneamento básico, especialmente o art. 147, § 3º, incisos e alíneas, devem ser observados quando da formulação das políticas e ações, e da elaboração e aprovação dos planos consolidados.

Quando da formulação da política de saneamento básico, a Constituição Federal, em seu art. 200, IV, estabelece como competência do Sistema Único de Saúde em participar. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Observando o art. 13, IV, da proposição em análise, vemos que a Secretaria Municipal de Saúde é também órgão ou unidade executora do Sistema Municipal de Saneamento Básico, com atribuições previstas em seus dispositivos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sobre a matéria em análise, fora exarado o Parecer Jurídico de nº 67/2018, pela Douta Procuradora desta Casa Legislativa, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que sejam efetuadas alterações e supressão de dispositivo, conforme pode ser constatado em seu teor.

Considerando tais aspectos e assunto tratado, deve a proposição receber emendas modificativa e supressiva, alterando a ementa, o *caput* do art. 1º, e o art. 23, bem como supressão do art. 24, conforme orientação no Parecer Jurídico nº 67/2018, para fins de correta redação do texto.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa tem respaldo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município e o art. 2º da Constituição Federal (separação dos poderes), como sendo norma central ou simétrica a ser observada pela Lei Orgânica.

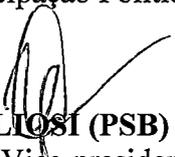
A matéria legislada é assunto pertinente a organização de serviço ou política pública municipal de saneamento básico, em conformidade com o art. 21, XX, o art. 30, I, II e V, da Constituição Republicana.

Contudo, devem ser apresentadas emendas para alteração de dispositivos como a ementa, o *caput* do art. 1º, o art. 23, e a supressão do art. 24, para fins de que o assunto legislado seja pertinente apenas à instituição da política municipal de saneamento básico, e os planos consolidados sejam aprovados por ato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 82/2017, com restrições de que sejam apresentadas emendas.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2017, com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no Parecer Jurídico nº 67/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLLOSI (PSB)
RELATOR –Vice-presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES

PELAS CONCLUSÕES

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 12/09/2018



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de

06/11/2018
Presidente da CMNV-ES

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/11/2018

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2017

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 82/2017: institui o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico, contemplando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB), Vice-Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PSB), às folhas 421 a 426, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

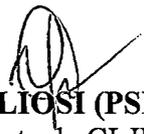
É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 82/2017 com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no Parecer Jurídico nº 67/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSÍ (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF - RELATOR


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF

